



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119672 - SC
(2025/0451811-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ROBERTO CARLOS TRES**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664**
 HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
 MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO : **ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO MULLER - SC017397**
 LUAN CARLOS SOARES - SC062106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CPC.

1. O pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é obrigatório, conforme dispõe o § 5º desse artigo, uma vez que constitui condição de procedibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119672 - SC(2025/0451811-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS TRES
ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664
HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937
MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212
AGRAVADO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A
ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397
LUAN CARLOS SOARES - SC062106

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DA MULTA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1.021, § 5º, DO CPC.

1. O pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é obrigatório, conforme dispõe o § 5º desse artigo, uma vez que constitui condição de procedibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Desembargadora Relatora, fundamentada em jurisprudência consolidada. A parte agravante busca a reforma da decisão, diante da insatisfação com os fundamentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a rediscussão das matérias já decididas em julgamento monocrático; e (ii) saber se a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo interno não se presta à rediscussão das matérias já analisadas na decisão unipessoal, conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC. A parte agravante não impugnou a ausência dos requisitos que permitiriam a análise sumária do pleito recursal.

4. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial que a respalda, não havendo razões para sua reforma. A parte agravante busca, na verdade, a reavaliação de fundamentos que não lhe foram favoráveis, o que não é permitido.

5. Agravo interno manifestamente inadmissível, justificando a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não é cabível a rediscussão de matérias decididas em julgamento monocrático. 2. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência dominante. 3. Imposta multa, em decorrência da manifesta inadmissibilidade do agravo interno (art. 1.021, § 4º, do CPC)”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932; Regimento Interno do Tribunal, art. 132, XVI. Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no ARE 822.641, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, j. 23.10.2015; STJ, Apelação n. 5042003-46.2022.8.24.0008, Des. Rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 30-01-2024; STJ, Apelação n. 5003497- 46.2020.8.24.0048, Des. Rel. Jairo Fernandes Gonçalves, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-04-2023; STJ, Apelação n. 5005853-41.2023.8.24.0005, Desa. Rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 24-10-2023.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega que a decisão agravada não foi devidamente fundamentada, na medida em há divergência jurisprudencial acerca do § 5º do art. 1021 do CPC, que condiciona a interposição de qualquer recurso ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º.

Impugnação às fls. 327–334.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Da análise da decisão de fls. 271-272, verifica-se que o Tribunal de origem não admitiu o recurso especial interposto pela parte agravante sob o fundamento de que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, à qual a parte foi condenada, não foi recolhida. A propósito:

O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois não houve o recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, imposta no acórdão constante do evento 69, ACOR2.

Nos termos da jurisprudência consolidada, o pagamento prévio da referida multa constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, salvo para os casos em que a parte for beneficiária da gratuidade da justiça ou integrar a Fazenda Pública, hipóteses em que o recolhimento pode ser diferido, conforme ressalva constante do § 5º do mesmo artigo — o que não se verifica nos presentes autos.

Da análise do acórdão recorrido, por sua vez, verifico que o Tribunal de origem aplicou, de fato, a multa prevista no art. 1.021 do CPC, em razão da inadmissibilidade do recurso, nos seguintes termos (fl. 100):

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, aplicando multa de 2% do valor atualizado da causa, nos moldes do § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Em seu agravo, a parte afirma que seria incabível exigir o recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

A propósito, o art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC preconiza o seguinte (g.n.):

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte entende ser necessário o recolhimento da multa antes da interposição de outro recurso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPERAÇÃO DA OMISSÃO APENAS PARA CONSTAR QUE HOVE O RECOLHIMENTO DA MULTA, AINDA QUE INTEMPESTIVO. NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Ainda que o recolhimento da multa tenha sido observado posteriormente, superando a omissão, o julgamento não pode ser modificado, pois o depósito prévio, de fato, não foi realizado.

2. O pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é obrigatório, conforme dispõe o § 5º desse artigo, uma vez que constitui condição de procedibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar a omissão relativa ao recolhimento posterior da multa fixada na origem, sem, contudo, conferir efeitos infringentes, sendo mantida a decisão que não conheceu do agravo interno.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.336.727/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.

2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo-o manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer

outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso, o apelo extremo fora inadmitido na origem.

3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.509.581/PA. Relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Julgamento em 17.6.2024. DJe em 27.6.2024).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA FIXADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. ART. 1.021, § 5º, DO CPC.

"Nos termos do § 5º do art. 1021, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final" (EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.835.680/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022) .

Embargos de declaração não conhecidos.

(Embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.043.074/PR. Relator Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgamento em 28.8.2023. DJe em 30.8.2023).

Na hipótese, o recurso especial foi interposto sem a comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo Tribunal, conforme determina o art. 1.021, § 5º, do CPC.

De igual forma, a parte agravante também deixou de comprovar o recolhimento da multa quando da interposição do agravo em recurso especial, não havendo notícias, até o momento, de recolhimento da multa.

Além disso, a parte agravante não se insere em nenhuma das hipóteses de exceção à regra de recolhimento da multa, pois não é Fazenda Pública, tampouco beneficiário da Justiça gratuita.

O argumento trazido pela parte, portanto, não procede, pois, ainda que pudesse ter razão no mérito, uma vez imposta a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, é de rigor o seu recolhimento, como ordena o § 5º do dispositivo, tendo em vista que a medida configura condição de procedibilidade para a interposição do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.672 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0451811-5

Número de Origem:
50083862020238240054 50253060320248240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS TRES

ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664

HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937

MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212

AGRAVADO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

LUAN CARLOS SOARES - SC062106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS TRES

ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA RODRIGUES - RS093664

HENRIQUE MEZZOMO SAVIAN - RS089937

MATEUS PIRES MALLMANN - RS115212

AGRAVADO : ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A

ADVOGADOS : FERNANDO MULLER - SC017397

LUAN CARLOS SOARES - SC062106

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026